

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01542024

Concorrência Presencial nº 90108/2024 – **REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA ESPORTIVA E AREA DE LASER WALTER SANTORO – JARDIM BELVEDERE – VOLTA REDONDA.**

RECORRENTE: TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a AGENTE DE CONTRATAÇÃO para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Concorrência Presencial nº 90154/2024, institui normas para a apresentação de recursos.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pela sociedades empresariais.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Requer que seja procedida inabilitação da recorrente, tendo em vista que o os documentos apresentados estão em acordo com o edital.

III –DO MÉRITO

Após análise detalhada dos documentos apresentados no ato da licitação entendo que houve um equívoco durante a análise da mesma.



Sendo que o recorrente apresentou corretamente todos os documentos solicitado no edital.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDENCIA** do RECURSO impetrado pela empresa TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, quanto as legações argüidas.

Isto posto, REFORMO A DECISÃO para habilitar a empresa TEMP LIMP CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Posto isto, com fulcro ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 10 de Fevereiro de 2025.


CLAUDIO GIANELLI SANTOS
Pregoeiro / Agente de contratação